



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 1238-10.2014.27.0000**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA**

**ADVOGADOS: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA, LEANDRO FINELLI e SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros**

**REPRESENTANTE: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**

**ADVOGADOS: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA, LEANDRO FINELLI e SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros**

**REPRESENTANTE: KÁTIA REGINA DE ABREU**

**ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA, SÉRGIO RODRIGO DO VALE e Outros**

**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE**

**ADVOGADOS: JUVENAL KLAYBER COELHO, ADRIANO GUINZELLI e LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros**

**REPRESENTADO: SANDOVAL LOBO CARDOSO**

**ADVOGADOS: LEANDRO MANZANO SORROCHE, MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA e JUVENAL KLAYBER COELHO**

**REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO GOMES TORRES**

**ADVOGADOS: JUVENAL KLAYBER COELHO e Outros**

**RELATORA: DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES**

**RELATÓRIO**

Trata-se de representação eleitoral por divulgação de pesquisas de intenção de votos em desacordo com o disposto no art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014, veiculada pelos representados.

Consta nos autos que os representados utilizaram pesquisas de intenção de votos sem apresentar os dados obrigatórios constantes no art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014, na propaganda eleitoral veiculada na tarde do dia 27/9/2014, por meio de inserções.

Realizada análise perfunctória dos autos, foi concedida liminar para que os Representados se abstenha de divulgar **qualquer pesquisa, na televisão**, sem os dados do art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014.

Devidamente notificados, os Representados apresentaram defesa alegando que a observância ao art. 11, da Resolução TSE nº 23.400/2014 somente

se aplica quando a divulgação da pesquisa ocorrer no horário eleitoral gratuito.

Para a defesa, os Representados fazem apenas referência genérica ao resultado de pesquisa devidamente registrada, realizada e já divulgada, afastando a incidência da norma proibitiva.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Imputa-se aos representados a prática de ilícito eleitoral consubstanciado na divulgação de pesquisa em desacordo com o art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014, *in verbis*:

Art. 11. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I – o período de realização da coleta de dados;

**II – a margem de erro;**

**III – o nível de confiança;**

**IV – o número de entrevistas;**

V – o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI – o número de registro da pesquisa.

O art. 15 da mesma resolução estabelece que:

**Art. 15. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, os dados especificados no art. 11 desta resolução,** não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Transcrevo o teor da propaganda contestada:

**Locução masculina:** Pesquisa Instituto Gauss confirma, Eduardo Gomes é quem mais cresce e já ameaça Kátia Abreu. **Pesquisa Registrada no TRE**, realizada em todas as regiões mostra que a diferença caiu 13 pontos. Quem conhece Kátia Abreu, vota Eduardo Gomes.

No presente caso, após análise da mídia, verifico que os Representados veicularam pesquisa de intenção de votos em sua propaganda eleitoral gratuita na televisão, sem, contudo, exibir todos os dados indicados no art. 11 da Res. TSE nº 23.400/2014.

Na hipótese, a propaganda cumpriu apenas a exigência dos incisos I, V e VI – indicou o período de realização da coleta de dados, o nome da entidade que realizou o trabalho e o número de registro no TRE. Todavia, não veiculou dados essenciais da pesquisa como a margem de erro, o nível de confiança e o número de entrevistas realizadas.

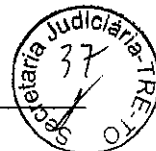
É verdade que a propaganda divulga o resultado da pesquisa eleitoral devidamente registrada no Tribunal Regional Eleitoral. Também se observa que a veiculação apresentada não tem o condão de induzir o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação à sua principal concorrente.

No entanto, é inescapável a conclusão de que houve a omissão de informações na propaganda eleitoral, pois mesmo se tratando de referência genérica à pesquisa realizada e registrada, o art. 15 da Resolução TSE nº 23.400/2014 prescreve a necessidade de serem informados, com clareza, os dados especificados no art. 11 da resolução.

Por sua vez, o § 3º, do art. 33, da Lei nº 9.504/97 estabeleceu a sanção de multa para quem DIVULGAR PESQUISA SEM PREVIO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES. O dispositivo foi transcrito na Resolução TSE nº 23.400/2014, *in verbis*:

Art. 18. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta resolução no Tribunal Eleitoral competente sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).

Pois bem, para aplicação da penalidade de multa, a Lei e a



Resolução exigem a conduta de divulgar pesquisa sem prévio registro das informações no Tribunal Eleitoral, e não a divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito sem informar os dados especificados no art. 11 desta resolução.

Dessa forma, a aplicação da multa está condicionada, unicamente, à ausência de registro prévio das informações no Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, relativas à pesquisa divulgada.

Ora, para aplicação de sanção a norma define uma conduta em seu preceito primário – divulgar pesquisa sem prévio registro das informações no Tribunal Eleitoral – e prevê uma sanção no preceito secundário – multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais).

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Pesquisa eleitoral. Eleições 2012

1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula 182/STJ)

2. **A multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a hipótese de divulgação de pesquisa registrada que é feita sem referência a todas informações previstas no caput do dispositivo citado.**

3. Conforme decidido pelo Tribunal em caso similar (REspe nº 27.576, rel. Min. Ari Pargendler, DJE de 23.10.2007), para a aplicação de qualquer penalidade, faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia.

Agravo regimental a que se nega provimento.  
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36141, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 145, Data 7/8/2014, Página 178-179).

Assim, não é possível ampliar a incidência da norma de caráter sancionador para alcançar fatos não previstos, como a divulgação de pesquisa com dados incompletos.

Ademais, como bem asseverou o voto condutor, “O Tribunal Superior Eleitoral pode expedir as instruções necessárias à fiel execução da lei, atendendo ao caráter regulamentar, sem restringir direitos nem estabelecer sanções distintas das legalmente previstas”.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação, unicamente para confirmar a liminar para que os Representados se abstenha de divulgar qualquer pesquisa, na televisão, sem os dados do art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014.

Deixo de condenar os Representados à sanção de multa, pois a pesquisa mencionada na propaganda foi devidamente registrada no Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins sob o nº TO – 00037/2014.

Publique-se. Intime-se.

Palmas, 3 de outubro de 2014.

  
Desembargador **RONALDO EURÍPEDES**  
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO  
em 6/10/14, às 17 hs 45 min  
Seção de Editoração e Publicações

